

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 274, DE 2008

Altera o art. 21 da Constituição Federal, para dispor sobre a compensação financeira devida pela exploração dos portos marítimos.

Autores: Deputado PAULO BORNHAUSEN
e outros

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado PAULO BORNHAUSEN, tem por objetivo alterar o art. 21 da Constituição Federal, acrescentando-lhe um parágrafo único, para instituir a compensação financeira devida pela exploração dos portos marítimos aos Municípios em que estejam situadas as instalações portuárias.

De acordo com seus eminentes autores, a Constituição determinou o pagamento de compensação financeira pela exploração de petróleo, gás, recursos hídricos e minerais, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social de várias regiões do País, permitindo aos entes federados beneficiados a realização de investimentos imprescindíveis. Por outro lado, a atividade dos portos cria problemas às municipalidades, como o elevado tráfego de veículos e as manifestações do contrabando e do crime organizado, ocasionando disfunções urbanas e sociais decorrentes da falta de recursos para investimentos.

Nesse sentido, entendem os autores ser pertinente o pagamento de compensação financeira aos Municípios em que haja instalações portuárias, a qual necessitará de posterior regulamentação por norma infraconstitucional, que definirá o cálculo do valor devido e a forma de arrecadação e de distribuição, a exemplo do que ocorre nos demais casos de compensação financeira já previstos na Constituição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O objetivo da proposta é introduzir na Constituição Federal uma nova espécie de compensação financeira, também conhecida pelo termo em inglês “royalties”, a ser recebida pelos Municípios, em decorrência da existência em seu território de instalações portuárias.

A palavra *royalty*, literalmente realeza, tem o sentido original de prerrogativa ou privilégio real, ou seja, a concessão, pelo monarca, de um direito de cópia (*copyright*) de uma determinada obra literária, pelo qual pagava-se uma determinada importância que, ao fim e ao cabo passou a se designar como *royalty*.

Ou seja, a coisa em si, o privilégio real, com o tempo passou a designar, também, o pagamento que lhe correspondia. Esse pagamento, ou *royalty*, aparentemente teve início na Inglaterra, com as concessões reais propiciadas pelo *Licensing Act*, de 1662, pelo qual garantia-se à chamada *Stationer's Company* o monopólio da reprodução e do comércio de livros mediante o pagamento de *royalties* ao monarca.

No atual ordenamento constitucional, já existe uma modalidade de compensação financeira, consoante previsão do art. 20, §1º, que determina ser devida compensação financeira à União, aos Estados, ao

Distrito Federal e aos Municípios em decorrência da “exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.”

Em relação ao petróleo, por exemplo, a Lei nº 9.478/1997 estabelece critérios para distribuição de *royalties* aos entes da Federação, sem impor qualquer vinculação quanto ao destino dos recursos recebidos pelos entes beneficiados.

Ao contrário do que ocorre em outros países, houve quem sustentasse que a compensação financeira em virtude da produção de petróleo e de gás natural teria natureza tributária. Mas este entendimento não prosperou. Em 2001, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 228.800 do Distrito Federal, com base no voto do relator, ministro Sepúlveda Pertence, que os *royalties* pagos aos Estados pela produção de recursos extraídos do subsolo constituem receita originária, sob a forma de compensação financeira de caráter indenizatório, fato que forçosamente lhes retira a natureza tributária.

Examinando a proposta em tela, no tocante à iniciativa, verifica-se que o número de assinaturas é suficiente, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A matéria atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, a proposta em exame encontra-se de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/01.

Em face do exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 274, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator